



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.001029/2007-79
Recurso nº 868.021 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.085 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente VIDATIVA ATIVIDADES ARTÍSTICAS LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/03/2004

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO
CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO**

O reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal do direito à reinclusão no SIMPLES desde a data da opção, torna improcedente a infração relativa a informação errônea em GFIP do código de optante do SIMPLES.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conceder provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

EDITADO EM: 14/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 06/2003 a 03/2004, o código 02, empresas optantes do SIMPLES, quando deveria ter informado código 01- empresas não optantes, pois estaria excluído do Sistema desde 01/03/1999.

Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação de fls. 51/56, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo alegando que houve ilegalidade no procedimento de exclusão do SIMPLES; que solicitou, quando da defesa, o sobrestamento deste processo até a decisão final da Secretaria da Receita Federal acerca da exclusão e acostou aos autos Acórdão da DRJ que reconheceu o seu direito de permanecer no Sistema desde a opção realizada.

Por último, requer a reforma da decisão para declarar nulo o auto de infração, já que foi reincluída no SIMPLES.

Não foram oferecidas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A presente autuação se deu pelo descumprimento da obrigação acessória correspondente ao dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), TODOS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

A fiscalização ao consultar o sistema corporativo da Secretaria da Receita Federal, CONSIMPLES, quando da auditoria fiscal, constatou que a recorrente havia sido excluída do SIMPLES retroativamente à competência 03/1999, mas continuava a informar em GFIP o código de optante, sendo que a informação errônea alterou o valor das contribuições, pois a empresa passa a dever apenas o valor descontado dos segurados, já que a optante pelo SIMPLES tem as contribuições patronais substituídas.

Quando do oferecimento da defesa, a recorrente postulou o sobrestamento do auto de infração até que fosse julgada a sua manifestação de inconformidade perante a exclusão junto à Secretaria da Receita Federal.

Como não obteve êxito em sua solicitação, trouxe por ora deste recurso, cópia da decisão de fls. 66/68, exarada em 23/03/2007, onde teve deferida a sua manifestação de inconformidade e garantido o direito de permanecer inscrita no SIMPLES desde a opção realizada em 1997.

Desta forma, uma vez que a recorrente teve reconhecido seu direito a permanecer como optante do SIMPLES por todo o período contido neste auto de infração, tenho que não mais se configurou o descumprimento da obrigação acessória.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LIEGE LACROIX THOMASI em 10/06/2011 14:38:11.

Documento autenticado digitalmente por LIEGE LACROIX THOMASI em 14/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 16/06/2011 e LIEGE LACROIX THOMASI em 14/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0919.16197.9IAD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
9CFCDE5DF718400182BC5A47B65CB7F48C4F22DE**